



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 29-89.2015.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: SÉRGIO DILAMAR BITENCOURT DA ROCHA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

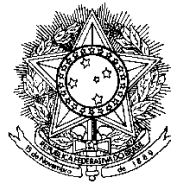
Relatora: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2014. MULTA. 1. Não há se falar em prescrição ou decadência ao ajuizamento da representação; **2.** Houve a quebra do sigilo fiscal a partir de decisão judicial fundamentada, não havendo se falar em ilicitude; **3.** Em razão da aplicação objetiva da norma relativa a doação eleitoral, não há falar em boa-fé ou equívoco da doação. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 127-135) interposto por SÉRGIO DILAMAR BITENCOURT DA ROCHA contra sentença (fls. 113-121) do Juízo da 112ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso nas Eleições de 2014, totalizando R\$ 266.813,95 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.

O representado recorreu (fls. 127-135) reiterando argumentos da defesa. Preliminarmente, alegou que a propositura da presente demanda ocorreu fora do prazo decadencial de 180 dias, bem como a ilegalidade das provas obtidas a partir da quebra do sigilo fiscal do representado, alegando que teriam sido obtidas sem previa autorização judicial. No mérito, sustentou a ausência de dolo quanto à intenção de fraudar a legislação eleitoral, o que configuraria erro de tipo, haja vista que, não obstante a doação ter sido efetuada a partir de informações equivocadas dos contadores e representante do partido, o recorrente comprovou agir de boa-fé, porquanto declarou a doação junto a receita federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 139-142, e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares

II.I.I – Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A intimação da sentença foi realizada em 16/03/2016, quarta-feira (fl. 144), tendo sido interposto o recurso em 17/03/2016, quinta-feira (fl. 127). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97, que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.** (...) Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa. (Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14)

Destarte, o recurso deve ser conhecido.

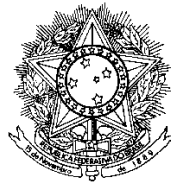
II.I.II – Da decadência

Aduz o recorrente que a presente representação foi proposta após o prazo decadencial de 180 dias previsto no artigo 20, parágrafo único, da Resolução 23.193/09, haja vista que a diplomação do candidato beneficiário das doações ocorreu em 17/12/2015.

Todavia, importa consignar que o prazo para o ajuizamento da presente representação é regulamentado pelo art. 22 da Resolução 23.398/13, qual seja 180 dias contados da diplomação. Cumpre transcrever o referido dispositivo:

Art. 22. As representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

§ 1º As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias e no de 180 (cento e oitenta) dias a contar da diplomação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, não prospera a preliminar de decadência. Com efeito, a diplomação dos eleitos no Distrito Federal, local onde concorreu o beneficiário da doação, ocorreu em 17/12/2014, tendo sido protocolada a inicial na data de 12/06/2015 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo de 180 dias para o juizamento da presente representação, haja vista que, conforme bem apontado na sentença, tal prazo teria findando em 15/06/2015.

Assim, não deve prosperar a preliminar arguida.

II.I.III – Da nulidade de prova

De igual sorte, não há falar em nulidade das provas obtidas por meio da quebra do sigilo fiscal do recorrente. Veja-se que, a despeito da afirmação do recorrente, houve pedido expresso por parte do Ministério Público Eleitoral no tocante a quebra do sigilo fiscal do representado (fls. 02-04), sendo, tal requerimento, deferido pelo magistrado *a quo*, conforme decisão de fl. 49.

Assim, não comporta modificação a sentença no ponto.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de SÉRGIO DILAMAR BITENCOURT DA ROCHA, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A partir da Informação Fiscal apresentada pela Receita Federal (fl. 52 – Anexo I), constata-se que a totalidade de rendimentos auferidos pelo Recorrente no ano-calendário de 2013, foi de R\$ 466.372,15 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e quinze centavos).

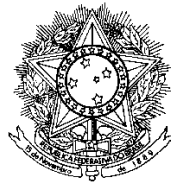
Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação deveria observar a quantia de R\$ 46.637,21 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), ou seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.

Tendo em vista que a doação foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 53.362,79 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e centavos e nove centavos) como excesso de doação.

Todavia, em que pese o flagrante excesso, pretende o recorrente seja afastada a multa aplicada alegando erro de tipo, uma vez que se valeu o recorrente de informações equivocadas fornecidas pelo contador e representante do partido do beneficiado, nas quais a doação deveria considerar os valores relativos ao rendimento bruto auferido no ano das eleições – 2014 -, cujo montante, conforme comprovado nos autos, comportaria a doação efetuada. Nesse passo, aduz que deve ser afastada a sanção cominada, haja vista a boa-fé e transparência do recorrente nas informações prestadas ao Ministério Público e à Receita Federal.

Pois bem. Inicialmente, não há falar em matéria penal, portanto inaplicável o princípio da culpabilidade. Com efeito, a regra contida no artigo 23 possui aplicação objetiva, ou seja, incide sobre o ato praticado, independentemente de dolo ou culpa do agente. Não obstante isso, pouco importa que a doação tenha excedido o limite legal por mero equívoco do doador.

Neste sentido, cumpre transcrever:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Eleições 2010. Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de sanção pecuniária. Matéria preliminar afastada. Decisões consolidadas do egrégio TSE no sentido de reconhecer a competência para julgamento ao juízo eleitoral ao qual se vincula o domicílio do doador. Licitude da prova extraída do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal para instrução de

procedimentos judiciais. Quebra de sigilo fiscal requerido em sede de representação eleitoral com provimento judicial para obtenção dos dados. Também não prospera a alegada nulidade da citação pela falta de cópia da inicial acompanhando o mandado. Inexistência de prejuízo quando o ato atinge a sua finalidade, como se verifica pela defesa apresentada.

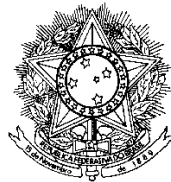
Jurisprudência no sentido de não permitir a soma dos rendimentos do casal para a determinação da base de cálculo que servirá para a aplicação do limite legalmente autorizado. Consideração apenas dos valores efetivamente percebidos pelo doador. **Ultrapassados os limites impostos pelo art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97, que restringe a doação a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito ou a eventual boa-fé do doador. Multa cominada no patamar mínimo previsto pela legislação para a infração em comento.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3623, Acórdão de 26/10/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 30/11/2012, Página 8)
(grifado)

Dessarte, considerando que houve desrespeito ao comando legal, deve ser aplicada a sanção nele prevista, tendo em vista o caráter objetivo da proibição.

Diante disso, tendo sido os fundamentos da sentença lastreados no conjunto probatório dos autos, que demonstram claramente a existência dos fatos, e, sendo também correta a aplicação da sanção legal, qual seja multa de cinco vezes o valor do excesso doado, o que totalizou R\$ 266.813,95 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), deve ser a decisão final mantida em seus exatos termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessarte, a sentença de mérito não comporta reforma.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, devendo ser mantida a sentença de mérito por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 18 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL